



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 14 /2015

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/212/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201011956

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALG AMÉRCIA LATINA GUINDASTES LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - O DANFE 5927 foi considerado inidôneo por destaque indevido da alíquota interestadual. **2** - Período de 09/2010. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que o destaque indevido da alíquota interestadual, por se tratar de consumidor final, não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo. **4** - Recurso Oficial conhecido e improvido, confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A autuada emitiu a Nota Fiscal DANFE 5927 destinada a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e destacou o ICMS na alíquota interestadual de origem... Assim o documento foi considerado inidôneo.". Autuação realizada no trânsito de mercadoria.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", 28 e 131 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 25.126,00 e MULTA R\$ 44.340,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e DANFE 5927.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que:

- a) Nulidade do feito fiscal por incompletude dos campos do auto de infração;
- b) Falta de competência do Estado do Ceará para realização da exigência fiscal.

A julgadora singular declarou a improcedência do feito fiscal informando que o descumprimento apontado é de competência do estado de origem, não sendo o motivo apresentado suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda para órgão da Administração Pública Estadual, de bem destinado ao ativo permanente, feita através do DANFE nº 5927, emitida pela autuada, que tem sede no Rio Grande do Sul.

O agente do fisco verificou que na referida operação deveria ser destacada a alíquota interna ao invés da interestadual, por se tratar de destinatário consumidor final, por tal razão tornou o referido DANFE inidôneo.

Data Máxima Vênia, embora reconhecendo o zelo desenvolvido pelo agente do fisco no cumprimento de seu dever, da análise do referido documento, verificamos que estão presentes todos os elementos que possibilitam identificar e caracterizar a operação em comento.

Deve-se destacar que se trata de uma venda para a Administração Estadual, que requer procedimento administrativo através de Licitação. Estas circunstâncias reforçam as características de idoneidade da operação, afastando-se de prumo, a possibilidade de fraude ou simulação.

Houve uma falha quando do destaque da alíquota do ICMS na referida operação, todavia tal falha, por si só, não é suficiente para declarar-se que o documento não guarda compatibilidade com a operação realizada ou mesmo cause prejuízos ao estado do Ceará. Estão presentes os elementos essenciais como descrição clara da mercadoria, destinatário, base de cálculo, alíquota aplicada, a nota está dentro dos prazos legais permitidos para emissão, além de ser o modelo exigido para a operação.

Não se pode cogitar em tentativa de evasão de receitas para o estado, uma vez que o equívoco não causa prejuízos ao Erário cearense, pois o adquirente não irá se apropriar do crédito de ICMS destacado no documento fiscal.

É cediço neste conselho que o destaque indevido da alíquota, quando não caracterizada ma fé, dolo, fraude ou simulação da operação, nos documentos fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias não é motivo, por si só, suficiente para torná-los inidôneos. Além do mais, o documento em epígrafe não cotel nenhuma declaração inexata ou que não guarde compatibilidade com a verdadeira operação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No presente caso, não houve comprovação de que a operação tenha sido realizada com dolo, fraude ou simulação, uma vez que estão presentes os elementos para identificação perfeita da operação.

Entendemos que se trata de operação de venda de mercadoria, em operação interestadual, onde houve um descumprimento de natureza acessória, que não possui o condão de tornar o documento fiscal inidôneo. O agente do fisco, como forma de cumprir fielmente as determinações legais, poderia ter exigido o recolhimento da parcela de ICMS não destacada na nota fiscal, para o Fisco de origem, como bem ressaltou a Consultoria Tributária.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de
01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

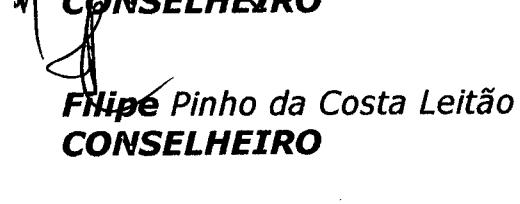

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO